

Boletim de Jurisprudência

Secretaria de Gestão da Informação, Projetos e Normas
Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Seção de Editoração e Divulgação de Publicações Técnicas

41/2016

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Geral

Ação civil pública. Fraudes trabalhistas. Transferência sistemática de empregados entre empresas. Finalidade específica de imputar débitos às empresas abandonadas, gerando constante inadimplemento de obrigações trabalhistas e previdenciárias. Reconhecimento do grupo econômico, descon sideração da personalidade jurídica das empresas, imposição de obrigações de não fazer (tutela inibitória) e indenização por danos morais coletivos. Diante da revelia e confissão dos réus e dos documentos juntados pelo Ministério Público do Trabalho, resultado das investigações realizadas no Inquérito Público Civil, houve comprovação de que as rés formam grupo econômico, em razão da identidade de sócios, e que realizam operações empresariais fraudulentas, com a transferência sistemática de empregados entre elas, com finalidade específica de imputar débitos às empresas abandonadas, gerando constante inadimplemento de obrigações trabalhistas e previdenciárias. Assim, correto o reconhecimento do grupo econômico, a descon sideração da personalidade jurídica das empresas, a imposição das obrigações de não fazer (tutela inibitória) e a indenização por danos morais coletivos. (TRT/SP - 00032469720125020035 - RO - Ac. 14^ªT [20160561811](#) - Rel. Manoel Antonio Ariano - DOE 11/08/2016)

AERONAUTA

Jornada

Aeronauta. Jornada legal. Divisor. Os limites de jornada do aeronauta estão estabelecidos na Lei 7.183/84 e, no caso, também nas normas coletivas colacionadas aos autos. Destaca-se que referida legislação especial dispõe sobre o limite semanal de 60 horas e o limite mensal de 176 horas. A Convenção Coletiva não estabelece jornada semanal ou mensal ao aeronauta, apenas prevê garantia de remuneração mínima correspondente a 54 horas de voo, caso, de fato, acabe tendo uma escala de trabalho com quantidade de horas de voo inferiores a esse patamar. As informações constantes das escalas de voo dão conta de que em diversos meses as horas de voo da reclamante ficam muito perto das horas mínimas. Daí a importância do piso de pagamento mínimo dos aeronautas, qual seja as 54 horas acima ditas. O artigo 28 da Lei do Aeronauta autoriza o máximo de 85 horas de voo, considerado como tal o tempo de efetivo movimento da aeronave, no sistema chamado de "calço-a-calço". Desse modo, no caso em tela, poderia a reclamante receber até 31 horas de voo como tempo variável, já que recebia 54 horas de forma fixa. Repito, o tempo de qualquer trabalho do aeronauta em solo, incluindo a permanência a bordo por 30min após o desligamento dos motores da aeronave (fixação dos "calços"), não é hora de voo, também não é hora extra. Frise-se ainda, que em nenhum momento se cogita na própria petição inicial que havia extrapolação da jornada mensal de 176 horas, conforme determina o artigo 23 da Lei 7.183/84. A discussão do feito se limita à forma de cômputo das horas de labor em solo, em relação ao salário variável da obreira, entre outras pretensões. As normas coletivas não alteraram substancialmente os

limites da jornada do aeronauta estabelecidos no ordenamento jurídico. Desta feita, mesmo que a ré não considerasse as horas de solo no cômputo total de horas laboradas, a reclamante não faria jus a horas extras. Isso porque não houve excesso da 44ª hora semanal ou 176ª hora mensal. Aliás, a jornada efetivamente cumprida passou longe desses limites, consoante se depreende da análise das planilhas do próprio laudo pericial (fls. 137/351), mesmo que acrescidas todas as horas de labor em solo. Assim, jamais as horas de solo podem ser consideradas como salário variável para cálculo de diferenças. Também não há que se falar em diferenças pela consideração dessas horas de solo como não remuneradas pela ré (hora simples). A reclamante era mensalista, o que significa dizer que o seu salário mensal remunera 176 horas, que é o limite mensal do aeronauta (art. 23 da Lei 7.183/84). A reclamante recebia, como remuneração variável ("horas de voo variáveis"), apenas o excesso da 54ª mensal. Isso não gera a conclusão de que o salário fixo e mensal remunerava apenas as 54 horas mínimas garantidas. A conclusão cabível é apenas a de que, no salário fixo, estão inclusas as 54 horas de voo, porque essa é a garantia de remuneração mínima. Todavia, sendo mensalista, repito, o salário da reclamante remunera 176 horas, estando, portanto, inclusas as 54 mínimas necessárias de voo, sendo que o restante da jornada (122 horas até completar 176) ficam divididas em horas de solo, tempo de apresentação, corte dos motores, cursos de capacitação, horas de sobreaviso, espera pelos atrasos nas escalas etc. Por isso, apenas se a reclamante ultrapassasse as 54 horas de voo (e não de solo), deveria ser remunerado pelas "horas variáveis de voo". O número de horas mensais de labor não atinge o máximo da jornada do aeronauta, como autoriza a Lei. Portanto, não há se falar em diferenças a favor da obreira. Se não atingido o limite de 176 horas, não é preciso que a empresa discrimine no holerite quantas horas de labor está pagando, eis que a norma coletiva manda pagar de modo separado do bolo, de forma variável, apenas as horas de voo excedentes da 54ª mensal. Deve-se deixar claro que não é porque a Convenção Coletiva trata especificamente da remuneração do assim chamado "tempo de reserva" (espécie de prontidão do aeronauta) e de sobreaviso, que poderia se concluir que todo o restante do tempo laborado devesse caber dentro das 54 horas de trabalho do aeronauta. São fatos que não se misturam. E mais, englobadamente, as horas que excedem à 54ª mensal de labor, não são automaticamente horas de pagamento variável, pois, esse limite de 54 horas se aplica apenas às horas de efetivo voo, como já exaustivamente dito. Recurso provido. (TRT/SP - 00015811220125020014 - RO - Ac. 12ªT [20160832882](#) - Rel. Maria Elizabeth Mostardo Nunes - DOE 28/10/2016)

APOSENTADORIA

Complementação. Direito material

Complementação de aposentadoria. Inclusão de parcela decorrente de acordo extrajudicial. Se o plano de suplementação de aposentadoria prevê que todas as parcelas componentes do salário deverão integrar a base de cálculo da contribuição, por decorrência lógica geram reflexos nos benefícios, mediante os devidos aportes. Tendo o acordo extrajudicial, realizado perante comissão de conciliação prévia, envolvido reflexos das verbas, denotando sua natureza salarial, altera-se a base de cálculo do salário de contribuição e, conseqüentemente, do benefício a ser recebido. Recursos Ordinários patronais não providos. (TRT/SP - 02504001520095020074 - RO - Ac. 14ªT [20160283412](#) - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 13/05/2016)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Indeferimento. Apelo

Justiça Gratuita. Trabalhadora assistida por advogado particular. Preenchimento dos requisitos previstos em lei. Deferimento. A assistência judiciária continua a ser prestada, na Justiça do Trabalho, pelas entidades de classe. Não há óbice, entretanto, a que o trabalhador, ainda que representado por advogado particular, encontre-se em situação econômica que não lhe permita arcar com as custas processuais, bastando preencher os requisitos previstos na Lei nº. 1060, de 05.02.50 para a sua concessão. Agravo de instrumento da reclamante a que se dá provimento. (PJe TRT/SP [10003415420165020717](#) - 1ª Turma - AIRO - Rel. Alcina Maria Fonseca Beres - DEJT 26/09/2016)

ATLETA PROFISSIONAL

Regime jurídico

Recurso ordinário do reclamado. Contrato de empréstimo. Responsabilidade solidária do clube cedente. O Decreto 2.574/98, que regulamentava a Lei nº 9.615/98, previa expressamente no artigo 38, § 4º, que tanto a entidade cedente quanto a cessionária eram co-obrigadas ao pagamento dos valores devidos no contrato de empréstimo. É certo que referida norma foi revogada pelo Decreto nº 5.000/2004. Contudo, tal circunstância não afasta a responsabilidade do clube cedente que, por contrato, manteve seu poder de comando em relação ao empregado atleta. Não tendo o 1º reclamado fiscalizado o cumprimento do contrato de empréstimo, não se exime da responsabilidade pelo inadimplemento relativo à quitação dos títulos trabalhistas por parte da 2ª ré. Recurso ordinário do reclamante. Direito de arena. Natureza jurídica. Com a alteração trazida pela Lei nº 12.395/2011, que entrou em vigor em 16/3/2011, ficou afastada a natureza trabalhista do direito de arena, não havendo que se falar em integração dos valores recebidos a tal título. (TRT/SP - 00010698020155020060 - RO - Ac. 10ªT [20160770143](#) - Rel. Ana Maria Moraes Barbosa Macedo - DOE 06/10/2016)

COMPETÊNCIA

Funcional

Competência funcional. Local da prestação de serviços. Fórum da zona leste. Tendo em vista que o reclamante labora na estação José Bonifácio da CPTM, e considerando-se que, nos termos do art. 651, caput da CLT, a competência é determinada pela localidade onde o empregado prestar serviços ao empregador, a competência para apreciar e julgar a presente ação reclamationária é, efetivamente, de uma das Varas do Trabalho da Zona Leste. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00015125620155020084 - RO - Ac. 3ªT [20160706348](#) - Rel. Paulo Eduardo Vieira de Oliveira - DOE 20/09/2016)

CONTRATO DE TRABALHO (SUSPENSÃO E INTERRUÇÃO)

Efeitos

Doença profissional. Plano de saúde. Havendo doença profissional e a consequente necessidade de tratamento médico, a responsabilidade civil impõe ao empregador o dever de manter tal benefício. É o que decorre do previsto no artigo 949 do Código Civil. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP -

00011659220145020040 - RO - Ac. 2ªT [20160399844](#) - Rel. Sônia Maria Forster Do Amaral - DOE 21/06/2016)

CUSTAS

Prova de recolhimento

Guias ilegíveis. Deserção recursal por ausência de preparo. Encontrando-se as guias de recolhimento de custas e depósito recursal ilegíveis, sendo impossível conferir os dados do processo, bem como as datas e os valores recolhidos, tornam-se inválidos os comprovantes, culminando com a deserção do recurso interposto, uma vez que não pode haver exigência para juntada posterior dos originais, na conformidade do art. 7º, da citada Instrução Normativa nº 30/2007. (TRT/SP - 00024059520145020047 - RO - Ac. 2ªT [20160361626](#) - Rel. Sônia Maria Forster do Amaral - DOE 08/06/2016)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano material em acidente de trabalho

1. Trabalhador autônomo. Pequeno empreiteiro. Acidente do Trabalho. Falecimento. Indenização por danos materiais e morais dos sucessores. Responsabilidade civil do tomador de serviços. Culpa comprovada. As medidas de segurança devem ser adotadas pelo tomador tanto em relação a eventuais empregados e/ou colaboradores, como também no tocante aos prestadores de serviço (trabalhadores autônomos), porquanto a natureza autônoma da relação de trabalho não se mostra incompatível com a responsabilidade civil do contratante pelo acidente ocorrido na execução do serviço contratado. Constatada a culpa do tomador de serviços na inobservância das normas de segurança no trabalho, deve ser ele responsabilizado pelos danos sofridos pelos sucessores em razão do brusco falecimento do trabalhador autônomo, decorrente de acidente do trabalho. Precedentes do C. TST. 2. Acidente de Trabalho. Danos materiais e morais. Omissão do tomador de serviços quanto à adoção de medidas efetivas de segurança no ambiente laboral. Imprudência do trabalhador consubstanciada na ausência de utilização dos equipamentos de proteção individual. Culpa concorrente. Caracterização. Responsabilidade do tomador de serviços. Culpe in vigilando. Não exclusão. Aplicação do artigo 945, do Código Civil. Evidenciando-se pelos elementos probatórios que o falecido trabalhador também deu causa ao infortúnio, emerge clara a hipótese de culpa concorrente, nos exatos moldes estabelecidos pelo artigo 945, do Código Civil. Sem embargo, a culpa da vítima, de modo concorrente, não exclui o dever indenizatório inerente ao causador do dano, mas apenas o atenua, remanescendo devida a indenização compensatória dos danos materiais e morais, nos exatos termos dos artigos 186 e 927, do Código Civil, e dos artigos 5º, incisos V e X e 7º, inciso XXVIII, da Lei Maior. Precedentes do C. TST. (TRT/SP - 00020289020155020047 - RO - Ac. 9ªT [20160564373](#) - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 15/08/2016)

Indenização por dano moral em geral

Dano moral. Indenização. Assalto à banco. Responsabilidade do empregador. Teoria do risco. Embora a criminalidade afete toda a sociedade, o risco de ser vítima de assalto é substancialmente maior para os bancários, dadas as somas vultosas de dinheiro com que trabalham e que se encontram nas agências, estabelecimentos frequentemente visados pelos criminosos. Trata-se de um risco adicional criado pelo exercício do trabalho na atividade bancária. Nesse contexto,

e pelas teorias do "risco criado" e do "risco negocial", a reparação do dano às vítimas se impõe independentemente da culpa do beneficiário da atividade de risco, ou seja, da pesquisa de sua conduta, consciência e diligência com relação ao evento danoso. A hipótese enseja a aplicação da norma prevista no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, segundo a qual a responsabilidade é objetiva em havendo condições de risco. Recurso ordinário ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00012596020125020444 - RO - Ac. 12ªT [20160325425](#) - Rel. Benedito Valentini - DOE 03/06/2016)

Indenização por danos morais e materiais. Recusa de atendimento no plano de saúde. Competia à reclamada, nos termos do art. 818 da CLT, comprovar o adimplemento do plano de saúde concedido aos funcionários. Desse ônus não se desincumbiu, pois não produziu qualquer prova no particular. Evidenciado, ainda, pela prova oral que houve recusa de utilização do plano em virtude de falta de repasse pela reclamada, é devida a indenização por danos materiais e morais decorrentes. (PJe-JT TRT/SP [10014714320155020611](#) - 4ªTurma - RO - Rel. Ivani Contini Bramante - DEJT 19/05/2016)

Técnica Motivacional. "Cheers". Cânticos, hinos, animações, aplausos, gritos e danças. Exposição vexatória do trabalhador. Extrapolação do poder diretivo do empregador. Dano moral. Caracterização. A participação ativa e obrigatória dos funcionários na técnica motivacional denominada "Cheers", relacionada à entoação de hinos e cânticos, bem como à prática de animações, gritos, aplausos e danças, viola a individualidade e a privacidade do empregado, tendo em mira que nem todos permanecem à vontade para dançar ou cantar em público, configurando procedimento que não pode ser imposto pelo empregador, como se tratasse de um simples ato de motivação, a evidenciar que a empresa excedeu seu poder diretivo, ao impor ao empregado um ambiente de trabalho habitualmente pesado e ofensivo à sua honra subjetiva. A técnica motivacional ora vertente extrapola os limites do poder diretivo e expõe os empregados, compelidos à participação na aludida dinâmica em grupo, à situação vexatória e constrangedora, ensejando a correspondente indenização compensatória a título de danos morais, à luz do art. 5º, X, da Lei Maior. Precedentes do C. Tribunal Superior do Trabalho. (TRT/SP - 00019996620145020082 - RO - Ac. 9ªT [20160564411](#) - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 15/08/2016)

"Emparedamento" do trabalhador. Reintegração negada pela reclamada por incapacidade laboral. Benefício previdenciário indeferido pelo INSS por constatada capacidade laboral. Salários devidos. Indenização por danos morais devida. A ré não pode deixar o trabalhador nessa situação, sem oferecer uma colocação compatível com a nova circunstância fática vivenciada pelo trabalhador e também sem pagar salários durante a recusa do INSS em conceder o benefício, lembrando que nem sempre a resposta do INSS ao pedido de benefício corresponde exatamente à circunstância física ou psicológica do requerente. A indenização por danos morais é devida pelo sofrimento inerente ao prejuízo a que o obreiro foi obrigado a suportar com a falta de recolocação profissional sem o pagamento das verbas de natureza alimentar. (TRT/SP - 00013629220155020046 - RO - Ac. 5ªT [20160798005](#) - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DOE 18/10/2016)

Dano existencial. Jornada de trabalho. Condições de trabalho degradantes. Não cabimento. Em regra, a prestação de horas extras não gera direito à indenização compensatória. O desrespeito às normas trabalhistas, notadamente, quanto ao limite de labor extraordinário, não enseja reparação por danos morais, mas sim, materiais. Não demonstrada qualquer violação a bens jurídicos imateriais, não há

que se falar em responsabilidade civil. Recurso do reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 00002994820155020073 - RO - Ac. 13ªT [20160679235](#) - Rel. Paulo José Ribeiro Mota - DOE 09/09/2016)

DESPEDIMENTO INDIRETO

Configuração

Rescisão indireta. Fornecimento irregular de material de segurança. Instituição hospitalar. A prova oral produzida revela que a reclamada, notória instituição hospitalar, descumpriu obrigação básica de fornecimento regular de material adequado para o exercício profissional com segurança. A prática malfez direitos imateriais do trabalhador e autoriza o reconhecimento da rescisão indireta. (TRT/SP - 00020185320145020056 - RO - Ac. 17ªT [20160292799](#) - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DOE 13/05/2016)

Perdão tácito

Rescisão indireta. Permanência no trabalho. Indeferimento do pedido. Inexistência de rescisão por demissão. Nos termos do parágrafo 3º do art. 483 da CLT, o empregado poderá permanecer ou não no serviço enquanto aguarda a decisão final do seu pedido de rescisão indireta fundado na alínea 'd' do mesmo artigo. No caso, a reclamante optou por não retornar ao trabalho, mas após algumas poucas faltas e um dia depois de declarar sua intenção em audiência, reconsiderou-a e foi aceita novamente pelo empregador, continuando a laborar desde então. Esses fatos impõem a seguinte conclusão: a reclamante se arrependeu de sua iniciativa, comunicada em audiência, de rescindir o contrato de trabalho, e o arrependimento foi aceito pelo empregador. Assim, e considerando que este não praticou ato culposo que enseje a ruptura do contrato, não houve rescisão. Por conseguinte, não são devidas quaisquer das verbas deferidas na origem e decorrentes do pedido de demissão até então reconhecido. Recurso ordinário ao qual se dá provimento para excluir a condenação e julgar a ação improcedente. (TRT/SP - 00016857720145020064 - RO - Ac. 12ªT [20160352783](#) - Rel. Benedito Valentini - DOE 10/06/2016)

EXCEÇÃO

Litispêndência

Litispêndência. Não caracterização. Causas de pedir distintas. Ausência de fato objetivo uniforme entre as demandas. A litispêndência caracteriza-se pela tríplice identidade entre duas ou mais ações envolvendo as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido, nos termos do artigo 337, parágrafo s 1º, 2º e 3º, do Novo Código de Processo Civil. Na presente hipótese, verifica-se que a despeito de mesmas partes e pedidos, não há identidade da causa de pedir, eis que os períodos a que se referem os pedidos de diferenças de horas extras, adicional noturno e reflexos, bem como a frequência quanto à concessão parcial do intervalo são diversos. Note-se serem distintas as jornadas declinadas em ambas as ações, a evidenciar a ausência de fato objetivo uniforme, já que nos termos da causa de pedir desta ação não há persistência da situação de fato que originou a condenação na ação anterior. (TRT/SP - 00011302320145020432 - RO - Ac. 17ªT [20160334580](#) - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DOE 30/05/2016)

EXECUÇÃO

Arrematação

Agravo de Petição. Preço vil. Preço vil é aquele absolutamente incondizente com o valor do bem constrito, situando-se em patamar irreal, que não seria nunca atingido em uma negociação normal de boa-fé. Por essa razão, arrematação por 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação não constitui preço vil, vez que descontos dessa ordem podem ocorrer. A vileza vai se encontrar em torno de 20% (vinte por cento) a 25% (vinte e cinco por cento) da avaliação, mesmo assim tendo de se ter em conta se o bem encontra fácil aceitação em praça, como é o caso dos imóveis. Bens cuja arrematação é difícil podem alcançar percentuais baixos sem que isso caracterize preço vil. Agravo de Petição não provido. (TRT/SP - 01032005920085020261 - AP - Ac. 14ªT [20160282408](#) - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 13/05/2016)

Bens do sócio

Não encontrados bens da empresa (pessoa jurídica) passíveis de penhora respondem os administradores com seus bens particulares, uma vez que o não pagamento dos títulos trabalhistas configura violação da lei. (TRT/SP - 00007914620105020063 - AP - Ac. 17ªT [20160774700](#) - Rel. Sergio Jose Bueno Junqueira Machado - DOE 07/10/2016)

Na hipótese de a execução voltar-se contra o ex-sócio da executada, após transcorrido o período de 02 anos da alienação de suas cotas sociais, ele não responde pela quitação da dívida trabalhista. Sentença que se reforma. (TRT/SP - 00211000620035020008 - AP - Ac. 17ªT [20160774874](#) - Rel. Sergio Jose Bueno Junqueira Machado - DOE 07/10/2016)

Conciliação ou pagamento

Acordo inadimplido. Ausência de manifestação do exequente no prazo estabelecido no acordo. Possibilidade de execução. A ausência de manifestação da exequente sobre o não pagamento da parcela pactuada no prazo estabelecido no acordo, apenas faz presumir a satisfação do crédito e não a quitação em si mesma. Assim, tal presunção não pode ser absoluta e tampouco gerar o efeito de preclusão definitiva com extinção de eventual execução. Agravo de petição do exequente a que se dá provimento. (TRT/SP - 00026887020125020021 - AP - Ac. 17ªT [20160335382](#) - Rel. Flávio Villani Macêdo - DOE 30/05/2016)

Acordo. Execução. Falha da instituição bancária no processamento do depósito. Não incidência da cláusula penal. Conforme o pactuado pelas partes, no dia 5 de janeiro de 2015, a Ré deveria depositar a quantia de R\$ 1.000,00, na conta corrente da patrona do Autor, o que fora efetuado. Por erro de terceiro, instituição bancária, o valor não foi creditado na conta destinatária. Trata-se de fato de terceiro que exime a responsabilidade do devedor. Não incorre em cláusula penal o devedor que cumpre com sua obrigação. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00003949520145020402 - AP - Ac. 14ªT [20160282688](#) - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 13/05/2016)

Informações da Receita Federal e outros

Agravo de petição. Expedição de ofício. Tabelionatos de notas. Escrituras públicas de atos envolvendo executada. Possibilidade. Em face do insucesso das medidas executivas pregressas e da possibilidade de as escrituras indicadas pelo

exequente corporificarem transferências patrimoniais que não foram declaradas ao fisco ou averbadas em registros imobiliários, o requerimento de expedição de ofícios aos tabelionatos se revela como mais uma tentativa válida de esgotamento dos meios existentes para a satisfação do crédito do trabalhador. Agravo a que se dá provimento. (TRT/SP - 00002072720155020055 - AIAP - Ac. 6ªT [20160116230](#) - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 14/03/2016)

Penhora. Impenhorabilidade

Bem de família. Impenhorabilidade. A inexistência de averbação formal da partilha do divórcio no Cartório de Registro de Imóveis do bem constricto não obsta, por si só, o reconhecimento da propriedade integral do imóvel à agravante. Aplicação analógica do entendimento contido na Súmula 84 do STJ. (TRT/SP - 00030515620135020010 - AP - Ac. 10ªT [20160694790](#) - Rel. Ana Maria Moraes Barbosa Macedo - DOE 14/09/2016)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (ADICIONAL)

Opção

Cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade. É vedada a percepção, de forma cumulativa, dos adicionais de periculosidade e insalubridade, por expressa previsão legal, já que o § 2º do artigo 193 da CLT faculta ao trabalhador a opção pelo adicional que entender mais favorável, por ocasião da liquidação da sentença. (TRT/SP - 00011406620155020033 - RO - Ac. 5ªT [20160681329](#) - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DOE 09/09/2016)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Enquadramento oficial. Requisito

Adicional de periculosidade. Risco ponderoso. Devido. Conforme constatado pelo Sr. Expert, o risco em potencial existe e a ele estava sujeito o reclamante, nos termos do Anexo nº 2 da NR 16, da Portaria nº 3.214/78, mediante definições de risco, eventualidade, intermitência e permanência. Ressalte-se que o risco é ponderoso e o infortúnio não marca hora. Devido o adicional de periculosidade. (PJe TRT/SP [10015827620145020315](#) - 4ªTurma - ROPS - Rel. Soraya Galassi Lambert - DEJT 05/10/2016)

INVENÇÃO DO EMPREGADO

Participação na exploração

Invenções casuais. Propriedade comum. Invenções casuais resultam da contribuição pessoal do empregado e constituem propriedade comum, em partes iguais, salvo expressa disposição contratual em contrário, consoante o artigo 91 da Lei 9.279/96, cujo § 2º assegura ao empregador o direito exclusivo de exploração e ao empregado a justa remuneração. Recurso da ré a que se nega provimento. (TRT/SP - 00018739320105020037 - RO - Ac. 17ªT [20160294040](#) - Rel. Flávio Villani Macêdo - DOE 13/05/2016)

JUIZ OU TRIBUNAL

Poderes e deveres

Poder geral de cautela do magistrado. Determinação de arresto para garantia do crédito reconhecido ao reclamante. Possibilidade jurídica do pedido. O pedido é juridicamente possível quando, em tese, é tutelado pelo ordenamento jurídico, não

havendo óbice para apreciação da pretensão pelo Judiciário. Trata-se de pedido de natureza cautelar que, à época da prolação da sentença, era regulado especificamente pelo Código de Processo Civil de 1973 (arresto) e que, atualmente, está inserido no poder geral de cautela previsto no Art. 297 do Código de Processo Civil de 2015. Referido dispositivo legal é aplicável ao processo do trabalho, tendo em vista a presença dos requisitos previstos no Art. 769 da CLT e o Art. 3º, VI da Instrução Normativa nº 39 do C. TST. Considerando ter sido demonstrada a prestação de serviços à 2ª reclamada, que a 1ª reclamada, citada por edital, não compareceu em audiência, tendo sido reputada revel e confessa quanto à matéria de fato, que a demanda foi julgada parcialmente procedente, que os recursos no Processo do Trabalho, em regra, não possuem efeito suspensivo, sendo esta a hipótese dos autos, e que o Magistrado possui poder geral de cautela para determinar as medidas adequadas para efetivação da tutela provisória (Art. 297 do CPC c/c Art. 769 da CLT), irrepreensível a conduta do MM. Magistrado sentenciante ao determinar a expedição de ofício para solicitar a transferência de numerário ao Juízo com o fim de salvaguardar o crédito do reclamante reconhecido em sentença, ora integralmente mantida por este E. Regional. Recurso da 3ª reclamada ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00017256420145020030 - RO - Ac. 13ªT [20160620370](#) - Rel. Cíntia Táffari - DOE 29/08/2016)

MÃO-DE-OBRA

Locação (de) e Subempregada

Contagem de numerário e abertura e conferência de malotes de caixas eletrônicos. Terceirização ilícita. Vínculo direto com o banco tomador. A licitude da terceirização não combina com o labor em típica atividade-fim da empresa contratante. Ante o conteúdo dos elementos de prova, verifica-se que, apesar da autora não estar subordinada às ordens diretas de prepostos do 2º réu, não há como ser afastada a função na atividade-fim do Banco, diante de suas atividades, quais sejam a abertura de malotes do caixa eletrônico das agências, conferência de cheques para compensação, contagem e separação de numerários depositados para crédito em contas do banco etc. Segundo art. 17, da Lei 4.595/64, que estrutura o Sistema Financeiro Nacional, "consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros". Deve-se frisar que a única exceção elencada pela Súmula 331, do C. TST, para a terceirização em atividade-fim está por conta do trabalho temporário, conforme permissivo da própria Lei 6.019/74, o que não é o caso dos autos, ressalte-se. Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP - 00025316520155020030 - RO - Ac. 12ªT [20160738738](#) - Rel. Maria Elizabeth Mostardo Nunes - DOE 05/10/2016)

MINISTÉRIO PÚBLICO

Geral

Intervenção do ministério público do trabalho. Desnecessidade. Ao contrário do que sustenta a ré, em que pese se tratar de pessoa relativamente incapaz, ela está representada por curador regularmente constituído, versando a presente demanda exclusivamente sobre direito patrimonial, pelo que não há que se falar em nulidade por ausência de intervenção do Ministério Público. Rejeito. (TRT/SP -

00009657520115020045 - RO - Ac. 6ªT [20160259864](#) - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 09/05/2016)

NORMA JURÍDICA

Interpretação

Abono instituído pela legislação municipal como vantagem benéfica aos servidores municipais. Natureza jurídica salarial não reconhecida. Verifica-se que a legislação municipal prevê expressamente a natureza indenizatória do benefício denominado "abono", não se incorporando aos salários, vencimentos ou proventos para qualquer fim, estendendo-se, inclusive, a pensionistas. Portanto, é patente que referido benefício não possui natureza salarial, por não depender, inclusive, de prestação de serviços, já que é pago também aos pensionistas. Não há falar em usurpação de competência legislativa privativa da União (Art. 22, I da CF), pois o Município não legislou sobre direito do trabalho, tendo apenas previsto a concessão de vantagem adicional, não prevista na legislação infraconstitucional e tampouco na Constituição, benéfica aos servidores. Não se vislumbra, portanto, conflito com o Art. 457 da CLT. Por tratar-se de norma benéfica, afeta à organização do quadro funcional municipal, sua interpretação deve ser realizada de forma restritiva, não havendo falar em incorporação de referida verba ao salário. Recurso ordinário interposto pela reclamada ao qual dá provimento. (TRT/SP - 00015641120145020303 - RO - Ac. 13ªT [20160679618](#) - Rel. Cíntia Táffari - DOE 09/09/2016)

PRAZO

Recurso. Intempestividade

Contagem do prazo recursal. Publicação da sentença em audiência. Irrelevante horário da publicação. Inteligência da Súmula 197 do C. TST. O prazo para interposição de recurso começa a fluir a partir do momento em que as partes têm ciência do teor da sentença, ou seja, da intimação, ou melhor, os prazos (...) começam a correr do primeiro dia útil após a intimação (par. 2º do art. 184 do CPC/73, vigente à época da prolação da sentença). Se as partes são notificadas quando da audiência de instrução (S. 197 do C. TST), ocasião em que o juízo a quo faz constar expressamente da ata que o julgamento da lide seria feito em seguida, saindo as partes cientes, a contagem do prazo recursal será a partir do primeiro dia útil seguinte à data do julgamento, sendo irrelevante o horário de disponibilização da sentença no site desse Regional, pois os prazos contam-se em dias. Agravo de instrumento não provido. (TRT/SP - 00007284820145020332 - AIRO - Ac. 14ªT [20160561544](#) - Rel. Manoel Antonio Ariano - DOE 11/08/2016)

PRESCRIÇÃO

Acidente do trabalho

Pretensões indenizatórias por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho ou doença a ele equiparável. Prescrição civil aplicável. A prescrição é um instituto de direito material, muito embora possua repercussão processual. Assim, tratando-se a pretensão reparatória decorrente de acidente de trabalho ou doença a ele equiparável de matéria disciplinada pelo direito civil, devem ser aplicadas as disposições previstas nesta legislação, notadamente a prescrição civil decenal (art. 205, caput), vez que o art. 206, § 3º, inciso V, do CC, é inespecífico para as ações reparatórias por doença/acidente do trabalho, sendo certo que o infortúnio laboral ocorreu na vigência do novel digesto civil. Em igual sendeiro,

trilha a doutrina especializada de Raimundo Simão de Melo (in Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador, 5ª ed. São Paulo: LTR, 2013, pp. 559/560) e o Enunciado n. 45 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho: "Responsabilidade civil. Acidente do trabalho. Prescrição. A prescrição da indenização por danos materiais ou morais resultantes de acidente do trabalho é de 10 anos, nos termos do artigo 205, ou de 20 anos, observado o artigo 2.028 do Código Civil de 2002". Por tais fundamentos, na espécie, afasta-se a prescrição total pronunciada pelo Juízo a quo das pretensões indenizatórias por danos morais e materiais oriundas do acidente laboral sofrido pelo obreiro. (TRT/SP - 00007973920115020315 - RO - Ac. 4ªT [20160701710](#) - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 23/09/2016)

Interrupção e suspensão

Prescrição. Aditamento à petição inicial. Causa de pedir e pedido distintos. Súmula 268 do TST. Nos termos da Súmula 268 do TST o prazo prescricional só é interrompido em relação a pedidos e causa de pedir idênticos, e não de pedidos diversos formulados em ação judicial prévia, não alcançando novos pedidos ou causas de pedir realizados em aditamento à inicial. No caso, transcorridos mais de dois anos entre a rescisão do contrato de trabalho do reclamante e o ajuizamento dos aditamentos, opera-se a prescrição total, exceto se houver pedidos de natureza declaratória, que são imprescritíveis. Não é a hipótese dos autos. Recurso do autor a que se nega provimento. (TRT/SP - 00013834320145020001 - RO - Ac. 13ªT [20160679359](#) - Rel. Paulo José Ribeiro Mota - DOE 09/09/2016)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Contribuição. Multa, juros e correção monetária

Agravo de petição. Contribuição previdenciária. Fato gerador. Juros e multa. No caso de direitos reconhecidos em ação trabalhista, o fato gerador da contribuição previdenciária não é a data da prestação dos serviços, mas a determinação de efetivo pagamento em Juízo dos valores devidos ao trabalhador e que se caracterizem como salário de contribuição, observando o que consta do título executivo judicial (sentença de liquidação ou acordo homologado judicialmente). Agravo de Petição não provido. (TRT/SP - 01928000720055020032 - AP - Ac. 12ªT [20160786198](#) - Rel. Jorge Eduardo Assad - DOE 14/10/2016)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Autonomia

Agente autônomo de investimentos. Relação jurídica sem subordinação. Vínculo inexistente. Emerge dos autos que o Agente Autônomo constituía carteira de clientes própria, distinta da de seu empregador. Não havia, inclusive, cláusula contratual que proibisse o reclamante de levar consigo, ao final do contrato, os clientes por si atendidos. Ademais, extrai-se dos autos que após o término do contrato com a reclamada, o autor manteve-se sócio da empresa de agentes autônomos, evidenciando que não havia efetiva subordinação à reclamada. Neste sentido, note-se que se trata de um mercado rigidamente regulamentado, no qual a instituição integrante do sistema de distribuição de valores deve prezar pelo rígido controle nos protocolos e procedimentos. Tal peculiaridade não implica, por si, subordinação e, conseqüente fraude à relação trabalhista. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 00004055220145020038 - RO - Ac. 9ªT [20160507086](#) - Rel. Bianca Bastos - DOE 27/07/2016)

SALÁRIO (EM GERAL)

Desconto salarial

Empréstimo consignado. Antecipação do vencimento no caso de rescisão contratual. Dedução do saldo segundo limites do § 1º do art. 1º da lei 10.820/2000. A empregadora que realiza empréstimo a empregado com previsão contratual de vencimento antecipado de parcelas no caso de rescisão contratual, se sujeita à limitação prevista no parágrafo 1º do art. 1º da Lei 10.820/2000, que veda deduções superiores a 30% da folha de pagamento, o que se aplica também em relação ao saldo da rescisão contratual. Recurso do reclamante a que se dá provimento. Plano de previdência complementar. Discussão sobre valor de resgate. Incompetência material da justiça do trabalho. A discussão acerca da validade da dedução do valor a ser resgatado do Plano de Previdência Complementar com a dívida remanescente do empréstimo consignado tem sua apreciação prejudicada, na medida em que a competência para dirimir essa questão não é da Justiça do Trabalho, mas da Justiça Comum Estadual. Recurso do autor julgado prejudicado quanto ao pedido de devolução das contribuições feitas ao fundo de previdência privada, com decretação *ex officio* da extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC/2015 quanto a esta pretensão. (TRT/SP - 00023587520145020030 - RO - Ac. 9ªT [20160564934](#) - Rel. Bianca Bastos - DOE 15/08/2016)

Diárias

Diárias. Pedido específico. O autor não especificou em quais dias da semana e do mês teria se ausentado da base territorial, bem como que cumprido a carga horária de seis horas, requisitos exigidos pela norma coletiva, portanto, não fazendo jus as diárias pleiteadas. (TRT/SP - 00013837120155020433 - RO - Ac. 3ªT [20160706356](#) - Rel. Paulo Eduardo Vieira de Oliveira - DOE 20/09/2016)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Despedimento

Fundação Padre Anchieta. Centro Paulista de rádio e TV educativas. Natureza jurídica de direito público. Servidor público celetista. Nulidade da ruptura contratual. Reintegração ao emprego devida. A reunião dos elementos constantes dos autos nos leva à firme conclusão de que a Fundação ré - não obstante tenha sido criada formalmente com personalidade jurídica de direito privado - é ente fundacional de direito público, compondo a Administração Pública Municipal Indireta, equiparando-se às fundações autárquicas. Obriga-se, assim, ao cumprimento dos preceitos constitucionais insertos no artigo 37, caput, da Carta Maior. Considerando ser fato incontroverso que a recorrida rompeu unilateralmente o contrato de trabalho sem motivação, em violação direta e frontal ao art. 37, caput, da CRFB, afigura-se premente declarar a nulidade da ruptura contratual e Determinar a reintegração do reclamante ao exercício da função que estava sendo desenvolvida na reclamada quando do seu desligamento. Recurso autoral provido. (TRT/SP - 00015656120155020076 - RO - Ac. 4ªT [20160701770](#) - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 23/09/2016)

Dispensa de Emprego Público. Necessidade de Motivação. Reavaliação de Procedimento Administrativo pelo Judiciário. Reintegração. A motivação dos atos administrativos é exigência indispensável para a demonstração da obediência aos princípios da moralidade, impessoalidade, eficiência e publicidade ou

transparência do comportamento da Administração Pública (art. 37 da CF-88), a impedir que o administrador público rescinda contratos de emprego por mero capricho, por perseguição, ou simplesmente para reabrir a vaga ocupada, em suma, sem transparência e com abuso de poder, em detrimento dos princípios acima elencados. Isso significa dizer que, não há direito potestativo de rescisão no âmbito da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica ou Fundacional. Por outras letras, o ato de dispensa do empregado público não é exemplo de ato administrativo discricionário, mas ato vinculado. Nesse sentido, considerando-se que as pessoas jurídicas de direito público estadual e municipal não podem legislar sobre Direito do Trabalho (CF-88, art. 22, I), aplica-se ao empregado público a legislação federal genérica (CLT) e a específica, Lei 9.962/2000, destinada aos federais, cujo art. 3º exige dispensa motivada. Uma vez arrazoada à dispensa a Administração Pública fica vinculada a sua motivação - Teoria dos Motivos Determinantes - isso possibilita a revisão pelo Poder Judiciário. Feita essa digressão e obedecida à motivação para a dispensa por "justa causa" feita através do Processo Administrativo disciplinar nº SDE1609, cabe agora ao Poder Judiciário, a análise da "validade do ato" praticado pelo Administrador, ou seja, se correta à aplicação da penalidade máxima da "justa causa", tendo em vista seu caráter vinculado. Da análise dos autos, verifica-se que o motivo determinante da instauração do Processo Administrativo para a apuração da "justa causa" foi o fato de ter o reclamante "elevado número de faltas justificadas e injustificadas, ausência de comprometimento e desinteresse no exercício das funções". Pois Bem. Ao contrário do decidido na Origem e do "concluído" pelo Processo Administrativo nº: SDE1609, entendo que as "faltas justificadas", NÃO podem ser, por óbvio, consideradas para enquadramento do trabalhador como desidioso. No tocante às "faltas injustificadas", essas também NÃO poderiam ser somadas ao processo disciplinar aberto contra o reclamante, diante dos juntados atestados de assiduidade que, foram efetivamente emitidos pela reclamada e apontam tão somente a ocorrência de faltas JUSTIFICADAS, nada mencionando acerca das INJUSTIFICADAS, aqui aplicada a tese de falta de "Imediatidade" consagrando, assim, a ocorrência do "perdão tácito". E, em relação a única avaliação negativa do reclamante, entendo não ser suficientemente apta a abonar o ato de dispensa perpetrado pela reclamada. Reforma para determinar a reintegração do reclamante. Dou Provimento. (PJe-JT TRT/SP [10015106820145020322](#) - 4ªTurma - RO - Rel. Ivani Contini Bramante - DEJT 19/05/2016)

TRANSFERÊNCIA

Abuso de direito

Transferência abusiva. O fato de já haver outra gerente no local, sendo desnecessárias duas pessoas para essa função também não prevalece. Isso porque não se pode convalidar violação à lei pela simples conduta de se colocar outro trabalhador no posto anteriormente ocupado pela Reclamante. Deveria a Recorrente ter reintegrado a obreira em seu posto de trabalho, tal qual anteriormente ocupado. Por sua vez, o contrato de trabalho (doc. 2 do volume) é claro em autorizar a transferência para qualquer outra loja da Recorrente em razão da necessidade de serviço, nos termos do art. 469, parágrafo 1º da CLT. Dessa forma, cabia à Recorrente comprovar a real necessidade de transferência (arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC), o que não ocorreu. Assim, a transferência é abusiva, sendo devidas as diferenças apuradas na r. sentença, entre a remuneração recebida pela Reclamante nas lojas dos Shopping Ibirapuera e Boulevard Tatuapé. Nesse sentido é a Súmula nº 43 do TST. Por fim, ser

assegurado um valor fixo em nada altera a questão, pois a remuneração, que é composta de outras verbas, foi ilicitamente diminuída, prejudicando o patrimônio jurídico da Reclamante. Por tais motivos, rejeita-se o apelo. (TRT/SP - 00027396120135020081 - RO - Ac. 14ªT [20160283072](#) - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 13/05/2016)